



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/01 a 30/09/2009) e do Sr. José Lins da Silva Filho (01/10 a 31/12/2009). Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Josevaldo Alves da Silva. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Lins da Silva Filho, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 257/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Município de Natuba, de responsabilidade dos Srs. Josevaldo Alves da Silva (01/01 a 30/09/2009) e José Lins da Silva Filho (01/10 a 31/12/2009), relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 157/175, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 483/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.124.886,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.499.908,80, equivalente a 80% da despesa fixada na LOA;
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 9.168.619,33, representou 112,85% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 9.415.417,68, representou 134,46% da fixação para o exercício;
4. o Balanço Orçamentário apresentou um superávit equivalente a 1,48% da receita orçamentária arrecadada;
5. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 200.756,76, registrado em bancos e Câmara, nos percentuais de 1,03% e 96,89% e 2,08%, respectivamente;
6. o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.235.313,16;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 39.821,22, equivalentes a 0,43% da despesa orçamentária total;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. aplicação de 28,58% de recursos de impostos em MDE, atendendo ao limite mínimo de 25%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

2/6

10. aplicação de 64,51% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,67% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
12. repasse à Câmara correspondeu a 5,29% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
13. repasse à Câmara correspondeu a 100% do valor fixado na lei Orçamentária, cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF;
14. gastos com pessoal do ente, correspondendo a 48,12% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
15. gastos com pessoal, correspondendo a 45,21% da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
16. por fim, as irregularidades constatadas, após a apresentação da defesa, foram:

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/01/2009 à 30/09/2009)

- a) despesas não licitadas, no montante de R\$ 178.172,48, equivalente a 1,89% da despesa orçamentária;
- b) não envio da LOA ao Tribunal, ensejando aplicação de multa;
- c) descaso com os bens patrimoniais (veículos sem funcionar por falta de manutenção);
- d) não contabilização de contribuições previdenciárias e falta de pagamento ao INSS, no valor aproximado de R\$ 271.369,93.

Irregularidades de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho (período de 01/10/2009 à 31/12/2009)

- a) não envio do RGF do 2º semestre;
- b) despesas não licitadas, no montante de R\$ 99.097,47, equivalente a 1,05% da despesa orçamentária;
- c) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 297.633,05;
- d) utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 263.091,66;
- e) utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 266.346,65;
- f) balanços patrimonial e financeiro erroneamente elaborados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

3/6

- g) demonstrativo da dívida fundada interna erroneamente elaborado;
- h) não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 47.056,10, a título de contribuições previdenciárias;
- i) prejuízo na análise da PCA pela não disponibilização de documentos solicitados na inspeção "in loco";
- j) saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor; e
- k) descaso da administração pública municipal com os bens patrimoniais (vários veículos parados, por falta de manutenção).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01548/11, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou:

- a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas anuais de gestão do ex e do Chefe do Poder Executivo do Município de Natuba, respectivamente, o Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/01 a 30/09/09) e José Lins da Silva Filho (01/10 a 31/12/09), relativas ao exercício de 2009, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e atendimento às disposições da LRF por ambos os responsáveis pelo exercício em análise;
- b) aplicação de multa pessoal prevista no inc. II e IV do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Josevaldo Alves da Silva e ao Sr. José Lins da Silva Filho;
- c) imputação de débito ao atual alcaide de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, no valor correspondente ao saldo considerado a descoberto;
- d) recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Natuba no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao envio completo da prestação de contas a esta Corte de Contas, ao atendimento às resoluções do Tribunal, elaborar corretamente os balanços, respeitando as normas de contabilidade, enviar a LOA tempestivamente, realizar licitação quando exigida, disponibilizar documentos solicitados por esta Corte de Contas, realizar controle patrimonial, mantendo e conservando os bens públicos municipais (com ênfase, neste processo, nos veículos automotores), promovendo o tempestivo e devido recolhimento das contribuições previdenciárias a qualquer dos Regimes de Previdência; e
- e) disponibilização de acesso aos autos eletrônicos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), para investigação dos fortes indícios de sonegação e apropriação indébita de valores devidos à Previdência Oficial (INSS) em ambas as gestões analisadas, ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crime licitatório pelos Srs. Josevaldo Alves da Silva e José Lins da Silva Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

4/6

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades ainda remanescentes, após a análise de defesa procedida pela auditoria, são:

De responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva: 1) despesas não licitadas, no montante de R\$ 178.172,48, equivalente a 1,89% da despesa orçamentária; 2) não envio da LOA ao Tribunal, ensejando aplicação de multa; 3) descaso com os bens patrimoniais (veículos sem funcionar por falta de manutenção); e 4) não contabilização de contribuições previdenciárias e falta de pagamento ao INSS, no valor aproximado de R\$ 271.369,93.

Tocante às despesas não licitadas, o Relator observou que se tratam de aquisições de peças para veículos (R\$ 45.060,80), carne bovina (R\$ 12.024,00), verduras e legumes (R\$ 13.755,05), refeições (R\$ 16.259,84), e locação de veículos (R\$ 28.229,00) e transporte escolar (R\$ 31.888,72). Exceto o transporte escolar, todas as demais despesas tiveram mais de um fornecedor ou prestador de serviços e foram realizadas ao longo do ano, não estando evidente a necessidade de licitação. Apenas o transporte escolar, realizado pela empresa Mata Norte Serviços e Locações, no entendimento do Relator, está caracterizada a necessidade de licitação. De acordo com consulta feita ao SAGRES, a referida empresa recebeu nos meses de março e abril o total de R\$ 98.427,77. Por outro, não havendo indicação, por parte da Auditoria, indicação de prejuízo ao erário nos serviços prestados, o Relator entende que o fato não deve comprometer as contas; no entanto deve ser aplicada multa ao gestor, por inobservância da Lei nº 8.666/93.

Também deve ser objeto de multa, sem comprometimento das contas prestadas, o não envio da LOA e o descaso com os bens patrimoniais.

Quanto à falta de pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias, no valor aproximado de R\$ 271.369,93, o Relator constatou que o referido, levantado pela Auditoria, corresponde 37,56% do devido. Neste caso, o Tribunal tem entendido que o fato deve ser comunicado à RFB, sem comprometer as contas prestadas.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal emita parecer favorável a contas do Sr. Josevaldo Alves da Silva, aplicando-lhe a multa pessoal de R\$ 4.150,00, com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF, no período em que permaneceu à frente da Prefeitura de Natuba, comunicando-se a RFB, para as providências cabíveis, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias no total de R\$ 271.369,93.

Em relação à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, permaneceram as seguintes constatações: 1) não envio do RGF do 2º semestre; 2) despesas não licitadas, no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

5/6

99.097,47, equivalente a 1,05% da despesa orçamentária; 3) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 297.633,05; 4) utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 263.091,66; 5) utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 266.346,65; 6) balanços patrimonial e financeiro erroneamente elaborados; 7) demonstrativo da dívida fundada interna erroneamente elaborado; 8) não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 47.056,10, a título de contribuições previdenciárias; 9) prejuízo na análise da PCA pela não disponibilização de documentos solicitados na inspeção "in loco"; 10) saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor; e 11) descaso da administração pública municipal com os bens patrimoniais.

Quanto à gestão fiscal, que se declare o atendimento aos preceitos da LRF, com aplicação de multa pelo não envio do RGF do 2º semestre ao Tribunal.

Em relação à gestão geral, o Relator propõe aplicação de multa de R\$ 4.150,00, sem comprometer as contas, pelas seguintes constatações: despesas não licitadas, no montante de R\$ 99.097,47; abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 297.633,05; balanços patrimonial e financeiro erroneamente elaborados; demonstrativo da dívida fundada interna erroneamente elaborado; não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 47.056,10, a título de contribuições previdenciárias (este fato deve ser comunicado à RFB para as providências que entender cabíveis, pois representa apenas 15,66% do valor devido); não disponibilização de documentos solicitados na inspeção "in loco"; e descaso da administração pública municipal com os bens patrimoniais.

Propõe a emissão de parecer contrário, com recomendação, em decorrência das seguintes constatações: utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 263.091,66; abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 266.346,65; e saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89 (diferença confirmada no balanço financeiro apresentado – Anexo 13), devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05966/10; e

CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/2000, comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, a multa aplicada aos gestores, bem como o débito imputado ao Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência de saldo a descoberto, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

6/6

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

- I. por maioria de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, relativas ao período de 01 de janeiro de 2009 a 30 de setembro de 2009, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB;
- II. por unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao período de 01 de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, em razão de utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 263.091,66; abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 266.346,65; e saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89 (diferença confirmada no balanço financeiro apresentado no SAGRES – Anexo 13), devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor; e
- III. por unanimidade de votos, recomendar ao atual Prefeito do Município de Natuba no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL